

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

**EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

**ALBERTO DE BRITTO PEREIRA**

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES  
**J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO**

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL  
**MARIA LUZIA DE MELO**

**DIÁRIO DA JUSTIÇA**

(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

**ASSINATURAS**

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 105,00	Semestral	Cr\$ 80,00
Anual	Cr\$ 210,00	Anual	Cr\$ 160,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual	Cr\$ 300,00	Anual	Cr\$ 250,00

**PORTE AÉREO**

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T  
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

**NÚMERO AVULSO**

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

**• Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

**• Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

**• Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**• Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

**• Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

**AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL  
ACHAM-SE À VENDA:**

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento -  
Corredor D - Sala 311.

*Atende-se a pedido pelo Serviço de Reembolso Postal*

Na Capital Federal

Na sede do DIN — Setor de Indústrias Gráficas

ções que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno e de acordo com o disposto no artigo 70, item 4, do Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal, com a redação aprovada na Ata da 66ª Sessão em 2-9-68 resolve:

Designar a Professora Leony Brandão Couto, Chefe de Seção, código STM. DAI-111.3, do Quadro Permanente deste Superior Tribunal Militar, para, sem prejuízo dessa função, exercer, em substituição, o cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, código STM-DAS-101.1 da Divisão de Arquivo e Conservação, do mesmo Quadro, no período de 4-7 a 2.8.77, em virtude da concessão de férias ao titular, Dr. Antônio José Gonçalves Agra, no referido período.

Superior Tribunal Militar, Brasília, D. F., 13 de julho de 1977. — Doutor *Jacy Guimarães Pinheiro*, Ministro Vice-Presidente do STM.

ATO Nº 4.239

O Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 17, e 10 do Regimento Interno, resolve:

Considerar aposentado, compulsoriamente, a partir de 13.6.77, o 1º Substituto de Oficial-de-Justiça, estável, Antônio Mário da Silva, do Quadro Suplementar das Auditorias da Justiça Militar, nos termos dos artigos 101, inciso II, e 102, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 176, inciso I, da Lei nº 1.711-52, "ex vi" do disposto no artigo 25 da Lei nº 4.083-62.

Superior Tribunal Militar, Brasília, D. F., 13 de julho de 1977. — Doutor *Jacy Guimarães Pinheiro*, Ministro Vice-Presidente do STM.

**TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

TST-9520-77  
(ES nº 23-77)

**EFEITO SUSPENSIVO**

Requerente — Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Sociedades de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado de São Paulo

Advogada — Dra. Nylva Alves Nogueira

Requerida — Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo

**2ª REGIAO**

*Despacho*

O Sindicato requer efeito suspensivo, objeto de recurso ordinário, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no TRT. DC. 33-77, não se conformando com as seguintes cláusulas:

a) salário normativo correspondente a 9/12 (nove doze avos) de 41 por cento sobre o atual salário mínimo;

b) fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os descontos relativos ao FGTS;

c) Conceder o desconto assistencial de Cr\$ 30,00 dos empregados associados ou não, sem restrições;

d) estabelecer a multa de ..... Cr\$ 50,00 por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício a favor da parte prejudicada.

*Salário normativo e obrigatoriedade de entrega de comprovantes de pagamento.*

A decisão regional está acorde com a iterativa jurisprudência desta Corte. Indeferido.

**Desconto**

Concedido sem restrições, contraria entendimento remançoso do Pleno, que fixa o prazo de até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, para manifestação do empregado. Defiro o pedido.

**Multa**

A jurisprudência do TST, tem se inclinado para limitar a multa às obrigações de fazer. Inexistindo delimitação na cláusula, defiro também o efeito suspensivo, quanto a esse tópico do pedido.

Brasília, 12 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST-508-77  
(ES nº 22-77)

**EFEITO SUSPENSIVO**

Requerente — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro  
Advogado — Dr. Aloysio Moreira Guimarães

Requerido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Imobiliário de Nova Friburgo

**1ª REGIAO**

*Despacho*

Insurge-se a Federação contra a cláusula "f", da decisão regional proferida no processo TRT-DC-252-76, que autorizou "desconto de Cr\$ 50,00 de cada empregado beneficiado com o aumento descontado no prazo de 8 dias, contados da publicação do acórdão", pedindo efeito suspensivo, objeto de recurso ordinário.

Concedido o desconto sem restrições e desatendida a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, defiro o pedido.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 12 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST-9499-77  
(ES nº 19-77)

**EFEITO SUSPENSIVO**

Requerente — Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Advogado — Dr. José Christóforo — Procurador Regional do Trabalho

Requeridas — Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outro

**3ª REGIAO**

*Despacho*

Inconformada com a decisão proferida no TST-DC-8-77, que deferiu "a concessão incondicional do desconto de 25% sobre o valor do reajuste do primeiro mês", a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região requer efeito suspensivo, por ter concedido a cláusula.

Sendo tranqüila a jurisprudência deste E. Tribunal sobre a matéria, defiro o pedido.

Publique-se e oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Brasília, 12 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST-9500-77  
(ES nº 20-77)

**EFEITO SUSPENSIVO**

Requerente — Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Advogado — Dr. José Christóforo — Procurador Regional do Trabalho

Requeridos — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Belo Horizonte e Sindicato da Indústria de Calçados de Belo Horizonte

**3ª REGIAO**

*Despacho*

A douta Procuradoria Regional do Trabalho requer efeito suspensivo para a cláusula inserida no acórdão regional TRT-DC nº 5-77, que concedeu, sem restrições, "o desconto de 25% sobre o valor do reajuste do primeiro mês, em favor dos cofres do Sindicato".

Contrariada a jurisprudência iterativa desta Corte, que concede o desconto subordinado, desde que não haja oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado de fiore o pedido.

Publique-se e oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Brasília, 12 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST-9501-77  
(ES nº 21-77)

#### EFEITO SUSPENSIVO

Requerente — Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.  
Advogado — Dr. José Christóforo — Procurador Regional do Trabalho  
Requeridos — Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília e Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. e outros

#### 3ª REGIAO

##### Despacho

Impugnando parcialmente o aresto proferido pelo Egrégio Tribunal, em 2-77, a douta Procuradoria Regional pelo efeito suspensivo para a cláusula que, sem restrições, conseguiu o desconto de 40% sobre o valor do primeiro pagamento reajustado.

Em face da orientação predominante no Pleno deste Egrégio Tribunal, defiro o pedido.

Publique-se e oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Brasília, 12 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

## SERVICO DE RECURSOS

TST — RR — 4.313-74  
(c TP — 619-77)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Sucessores de Lourival Lins Toscano Barreto e outros  
Advogados — Doutores José Marrara e Alino da Costa Monteiro

Recorridos — Banco de Crédito de Minas Gerais e Caixa de Assistência dos Servidores do Banco de Crédito Real de Minas Gerais — CASB  
Advogado — Doutor Hugo Gueiros Bernardes

#### 3ª REGIAO

##### Despacho

Contra os Recorridos foi apresentada reclamação, visando a complementação de aposentadoria em decorrência de disposição do contrato de trabalho dos Recorrentes, enquanto não aposentados.

No Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, julgou-se improcedente a reclamação, com base em que o erro anterior na interpretação das condições contratuais não podia gerar direitos para os reclamantes. (f. s. 9 4-980).

Interposta, a revista foi desprovida (f. s. 1.066-1.069). Opostos, embargos, foram rejeitados (f. s. 1240-1243).

É apresentado recurso extraordinário, alegando-se infração à garantia do § 3º, do artigo 153, da Constituição Federal.

O exame do processo esclarece que toda a pendência para em torno de interpretação de cláusula contratual do contrato de trabalho.

Ao ver dos Recorrentes, a interpretação que anteriormente era dada à cláusula contratual lhes teria gerado direitos que, ainal, devem ser considerados como adquiridos e, portanto, sob a proteção constitucional.

Versando, todavia, a matéria em debate, sobre interpretação de cláusula contratual, o saber-se se correta era a interpretação antiga ou a atual, se a interpretação anterior era errônea ou não, é matéria que foge ao âmbito do recurso extraordinário, como já esta externado na Súmula 454.

Indefiro o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST-RR-739-75  
(Ac TP. 616-77)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogado — Doutor Carlos Moreira de Luca  
Recorrido — Lécio Giacomini — Advogado — Doutor Luiz Carlos Caatucci

#### 2ª REGIAO

##### Despacho

Contra acórdão da Egrégio Terceira Turma que julgou esta Justiça do Trabalho competente para apreciar e decidir reclamação apresentada por servidor da Recorrente, originária da Estrada de Ferro São Paulo e Minas, ícram, simultaneamente, opostos embargos e apresentado recurso extraordinário.

Como se vê de f. s. 159-177, os embargos foram recebidos para, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Especializada, ordenar-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Essa decisão já transitou em julgado (f. s. 178, verso).

Conseqüentemente, considero como prejudicado o recurso extraordinário, no qual se buscava o que já foi deferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Publique-se, e, a seguir, d-se cumprimento ao acórdão de f. s. 159-177. Brasília, 11 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — RR — 3869-75  
(Ac. TP — 2302-76)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado — Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa  
Recorrido — Ives Santos Mata  
Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### 5ª REGIAO

##### Despacho

Contra acórdão que julgou competente a Justiça do Trabalho para apreciar e decidir reclamação, na qual funcionário público federal cedido, à Recorrente, requer reclassificação, é apresentado recurso extraordinário, dando-se como involados os artigos 115, 125 e 142 da Constituição Federal.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal al é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas, nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal fo em interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando dito dispositivo constitucional. Em outros casos, a União Federal tem procurado intervir. Neste não o fez. Não há, portanto, qualquer dispositivo que aconselhe ou justifique a deslocação da competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — AI — 1.329-76  
(Ac. TP — 338-77)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Banco Itaú S.A.  
Advogado — Dr. Hermenito Dourado  
Recorrido — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo  
Advogado — Dr. José Torres das Neves

#### 1ª REGIAO

##### Despacho

Trata-se de ação de cumprimento, na qual se discute a possibilidade de as Juntas de Conciliação e Julgamento discutirem a validade e eficácia da sentença normativa.

Decidiu-se que, às Juntas, não cabe discutir as sentenças normativas, mas cumpri-las.

É interposto recurso extraordinário, afirmando-se que tal interpretação colide com a garantia prevista no § 4, do artigo 153, da Constituição Federal. Ao ver do Recorrente, a sentença normativa, ora em execução, também investiria contra os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 153, da Lei Magna, além de atentar, contra o artigo 43, combinado com o 8º, se em confronto com o 142 do mesmo Estatuto Político.

Do Diário da Justiça de 20 de maio do corrente ano, pág. 3263, vê-se que o venerando Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 86.939, do qual foi relator o Eminentíssimo Sr. Ministro Moreira Alves, assim decidiu:

"não viola o disposto nos artigos 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal, acórdão que afirma que, em ação de cumprimento de dissídio coletivo, não se pode declarar nulidade de cláusula constante de sentença normativa".

É a hipótese dos autos.

A possível infringência à Constituição, de dispositivos constantes da sentença normativa em execução, só poderia ter sido apreciada nos autos em que foi proferida, não agora nas ações de cumprimento.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — RO — DC — 164-76  
(Ac. TP — 886-76)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Laboratório Andômaco S.A.

Advogado — Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo  
Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva

#### 2ª REGIAO

##### Despacho

A Recorrente suscitou dissídio coletivo, epdindo exclusão do intervalo de 15 (quinze) minutos, à tarde, para lanche, previsto em acordo coletivo anterior, ao mesmo tempo que demonstrava sua inconformidade com pretensão de seus empregados de que se fixasse, também, pela manhã, um intervalo de 15 (quinze) minutos.

No processo, considerou-se como confessado que, habitualmente, aos seus empregados, a Recorrente concedia dois intervalos para o café, durante a jornada de trabalho, e ante a incorporação do procedimento aos contratos de trabalho, tal critério não poderia ser modificado.

É interposto recurso extraordinário, no qual se alega que, não p evento, a C.L.T., artigo 71, qualquer descanso para o empregado, quando a duração do período não exceder de 4 (quatro) horas, o acórdão teria ferido o princípio consagrado no § 2, do artigo 153, da Constituição Federal. Argumenta-se, ainda, que a concessão desses dois períodos de descanso por 15 (quinze) minutos importaria em majoração salarial indireta, o que contrariaria o § 1º, do artigo 142, da Carta Magna.

Sem razão a Recorrente.

A Justiça do Trabalho limitou-se a apurar um fato, ou seja, que os intervalos para o café eram concedidos habitualmente pela Recorrente. Apurada a habitualidade do fato, considerou-se como integrado no contrato de trabalho. Só e unicamente isso.

Indefiro o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — RO-DC-318-76  
(Ac. TP — 48-77)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Banco do Brasil S.A.  
Advogado — Dr. Dilson Furtado de Almeida

Recorrido — Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro

Advogado — Dr. Rogério Vieira de Carvalho

#### 1ª REGIAO

##### Despacho

Dirimindo dissídio coletivo suscitado pelo Recorrido, o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, entre outras cláusulas, decidiu:

"Rejeitadas as preliminares, conhecido o dissídio, desnecessário dizer: a imperatividade da revisão salarial, estando a questão em escolher o sistema pelo qual deverá ser feita, se o do tempo de ingresso do processo na fase administrativa — (1974) se o do seu ajuizamento (maio de 1975), preferindo-se, tanto por ser dissídio novo, como pelo que simplifica, o vigente, da Lei nº 6.147-74, pelo fator legal de 44%, apontado pela DRT para o mês de fevereiro de 1975". (f. s. 935).

O Banco do Brasil S.A. manifestou seu inconformismo com essa decisão, arguindo, tão só e unicamente, que o Sindicato então Suscitante, ora Recorrido, não representara os médicos seus empregados, os quais só poderiam ser representados pelo Sindicato dos Bancários e, além disso, como se considerava membro da Administração Pública, estaria imune a efeitos de dissídios coletivos (f. s. 1.244).

Outros suscitados também recorreram, com fundamentos diversos.

A decisão regional foi mantida pelo acórdão de f. s. 1.349-1369, e declarado pelo de f. s. 1.377-1.378.

O Banco do Brasil S.A. apresenta recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, alegando que o acórdão deste Egrégio Tribunal contrariaria o disposto no artigo 142 da Constituição Federal porque, ao conceder o aumento de 44%, não levava em consideração o a.t. 3º, da Lei nº 5.617, pois o Conselho Nacional de Política Salarial, em 1974, fixara o aumento máximo de seus empregados em 30,01%, conforme documento que agora era apresentado e trazido aos autos (f. s. 1.387).

Não se trata de matéria prequestionada e isto bastaria para não ensejar o recurso extraordinário (Súmula 282).

Mesmo que assim não fosse, faleceria razão ao Recorrente. A decisão regional, mantida neste Egrégio Tribunal, fixou o aumento salarial na base de 44%, obedecendo a disposições legais posteriores à mencionada pelo Banco do Brasil S.A., legislação nova essa que fixa tal índice, de 44%, para o caso de se tratar de primeiro aumento concedido em dissídio coletivo, como o foi no caso em análise.

Despicienda é, também, a alegação de ofensa ao artigo 142 da Carta Magna, porque o Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro não representaria os médicos empregados do Recorrente. A afirmação de que "a classe médica não constitui categoria profissional diferenciada" (f. s. 1.385) é tão afastada da realidade, que não merece, sequer contestação.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST

TST — RO — DC — 491-76  
(Ac. TP — 479-77)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Advogado — DraaLoretta Maria Valletti Muselli

Recorrido — Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Osasco e Itapeverica da Serra

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

#### 21 REGIAO

##### Despacho

Em dissídio coletivo, insurge-se a Recorrente contra cláusula que estabeleceu multa de Cr\$ 64,00, por empregado, em casos de descumprimento, pelo empregador, das obrigações de fazer, contidas na sentença normativa.

É apresentado recurso extraordinário, no qual se declara que tal cláusula importaria em ofensa aos artigos 142, § 1, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A alegação de contrariedade ao § 1º, do artigo 142, funda-se em que tal preceito constitucional somente permitiria, nas sentenças coletivas, o estabelecimento de normas e condições de trabalho já previstos anteriormente em lei. O argumento nega possibilidade e afirma a inutilidade das sentenças normativas. Se as

normas e condições de trabalho só podem ser estabelecidas mediante lei, até mesmo os contratos coletivos ou individuais não teriam validade jurídica.

O argumento em termo da violação ao § 2º, do artigo 153, da Constituição, é de natureza idêntica ao anterior. O termo "lei", empregado no dispositivo constitucional, é interpretado estrito senso, como ato normativo formalizado mediante processo legislativo pelo Congresso Nacional. Diante de tal exegese, nas hipóteses de lacunas ou omissões da lei, o Judiciário deve denegar Justiça, eximindo-se de decidir os conflitos de interesse.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — AR — 34-77  
(Ac. TP — 546-77)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Companhia Brasileira de Energia Elétrica

Advogado — Dr. Hugo Mósca  
Recorridos — Geny Torráo e outros  
Advogado — Dr. José Francisco Borelli

#### Despacho

A Recorrente promoveu ação rescisória visando a desconstituir decisão, que reconheceu ser devida aos Recorridos o adicional de insalubridade. A ação foi julgada improcedente, porque o texto legal tido como violado é de interpretação controvertida (fls. 259-260). Como o acórdão não foi unânime, foram opostos embargos infringentes, os quais acabaram rejeitados (fls. 286).

É, agora, interposto recurso extraordinário, no qual se argumenta a lesão do artigo 153, § 2º, da Carta Constitucional. Tal infringência seria indireta, pois decorre da desrespeito aos artigos 209 da C.L.T. e 3º do Decreto-lei nº 389, de 1968 (fls. 293). No apelo exarado, afirma-se, ainda, que o acórdão recorrido "decidiu contra a prova dos autos" (fls. 299).

A matéria de prova, se a Recorrente eliminou ou não, totalmente, a insalubridade, para aplicação do artigo 209 da C.L.T., refoge, totalmente, tanto ao âmbito da ação rescisória quanto ao do recurso extraordinário.

Quanto ao artigo 3º do Decreto-lei nº 389, de 1968, é texto de interpretação controvertida, sendo, aliás, a interpretação dominante a dada no acórdão descindente.

Diga-se, ainda, que boa ou má interpretação de texto legal não importa em infração ao artigo 153, § 2º, da Constituição Federal.

Indefiro, pois por incabível o pretendido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

#### Segunda Turma

AI-2.576-76

Embargante: Diários Associados Ltda.  
Advogado: Doutor Rômulo Marinho  
Embargado: Orlando de Araújo Motta  
Advogado: Doutor Francisco Domingues Lopes

#### DESPACHO

Da leitura atenta, que fizemos no recurso de embargos, ao acórdão da douda Turma, de fls. 374 a 382, tivemos a nítida e perfeita impressão que o apelo foi inspirado na tentativa extrema de um destrancamento de seu recurso extraordinário trabalhista, a fim de que procedesse o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho a um mais acurado exame nas condições jurídicas a que chegou o Colegiado Regional ao acolher *in totum* o entendimento vestibular.

Nada mais que o melhor exame nas conclusões da revista, como aliás tem procedido esse Tribunal Superior do Trabalho, quando transcende do apelo denegado, viabilidade de uma mais perfeita adequação jurídica à situação existencial dos autos fls. 284.

É, em suma, a parte de maior profundidade dos embargos, despeitando nossas dúvidas e as quais assaltaram à nossa consciência, ante o que consta das razões e mesmo as cautelas que nos impõem as causas, como a presente, contendo matérias de irrecusável magnitude ou transcendência.

Porém, casos existem que tão avassaladora é a questão fática, levando-nos a obscurecer semelhante preocupação, exigindo de nós, o pronuncimento mais rígido, mesmo a nosso temperamento externamente a agir sob impulso de uma resistência mais vigorosa, a menos que não venhamos cumprir os ditames sagrados de nossa consciência...

Nas razões de apelo, não se encontra citação específica da lei que estaria sendo violada como era de se exigir, para que, atendêssemos aos rumos ideados nos embargos e a jurisprudência não citada em sentido contrário, como a exatidão imprescindível a um incontável atrito de teses.

Realmente, nos autos, ergue-se uma forma de trabalho no seu verdadeiro sentido destrutivo e inexpugnável, quando atarmos para a evidência transparente e diafana do processo no descortinar de fundamentações contidas na decisão de origem (fls. 156 a 171); o acórdão regional (fls. 253 a 268); o despacho denegatório, digo, o aresto de embargos declaratórios (fls. 282 a 283); o despacho denegatório (fls. 339 a 345) e o acórdão da douda Turma, que negou provimento ao recurso (fls. 374 a 381).

E em tudo numa só tônica de decisão ressei:

"O exame de fatos e provas para configurar a existência de um grupo econômico, como dispõe o artigo 2º § 2º da CLT." (fls. 381).

Ai está esboçado o ponto nodal de toda controversia quando vê-se que, em todos os decisórios há a harmonia inquebrantável na afirmação indelével da existência da solidariedade passiva, objeto preponderante no despacho denegatório, no qual se reveste da figura de uma fonte de decisão em vedar a tramitação da revista, não enquadrada nos limites estabelecidos no artigo 896, alínea "a" e "b" da CLT.

E do despacho denegatório a fls. 345 tão incisiva assertiva:

"Assim, vê-se que nem um só dos Recorrentes, a despeito do esforço despendido pelos seus ilustres patronos, conseguiu demonstrar o rebatimento do apelo como exaustivamente demonstrado" (fls. 345).

Quanto à jurisprudência divergente citada como se assim fora, o despacho denegatório afasta qualquer possibilidade de atrito jurisprudencial, ou melhor, a eficácia dos julgados trazidos à colação orientando:

"Assim, inegável é que os arestos trazidos à colação, por genéricos, e não específicos, não se prestam ao caso.

Os demais arestos sobre o tema, de 1950, não seguem a atual orientação do V. Superior em que a solidariedade é de grupo ou cartéis. Vai-se evoluindo, e, segundo outros, uns mais modernos e mais consensuados com a nossa época atual." — (fls. 344).

É de atender para o aresto regional, a fls. 259, quando inicia a sua fundamentação negando acolhida a irrecuperação de sentido da sentença da MM.JCJ., e define:

"1 — Da nulidade porque não observada o artigo 47 do C.P.C. e seu parágrafo único."

E decide com inusitada segurança o acórdão de fls. 259-260:

"Desenganadamente não ocorre. A uma porque as nulidades, no processo trabalhista só existem quando do ato processual resulta manifestamente prejuízo que alega e prejuízo algum foi, sequer invocado. A duas, porque solidariedade não se confunde com litisconsórcio necessário. No primeiro caso o litisconsórcio é considerado tão-somente a relação de direito material, sendo a solidariedade feita e não causa."

Vale, a esta altura da discussão da tese central — a solidariedade de grupo econômico, que se transcreve o pensamento do mestre iluminado Evaristo de Moraes:

"A sucessão implica entre duas relações de direito em vínculo de tal maneira íntimo que leva a encará-las, como uma só e mesma relação transmitida de uma pessoa a outra... (Sucessão nas Organizações e a Teoria da Empresa — vol. I, pág. 53)."

É o caso dos autos, desde o primitivo contrato do Recorrente, com a S.A. Correio do Ceará, aí coincidindo, com o que consta da sentença do MM.JCJ. a fls. 156 a 171 o que é certo é a circunstância de o trabalhador vindo prestando serviços aos Diários Associados desde 24 de janeiro de 1938, quer naquele contrato inicial, como a sua admissão posteriormente em 10 de agosto de 1973, a responsabilidade pela prestação laboral, por ele à S.A. Correio do Ceará a fls. 254, encontra-se a admissão do Recorrente, alertada pelas Cartelas Profissionais respectivas e a fls. 283, no aresto regional é sustentado:

A "empresa" para o empregado, não é um dos componentes do grupo, é o próprio grupo, que em proveito dele, englobadamente trabalhava."

Nada mais positivo e peremptório, vem em corroboração que fulmina qualquer contestação a fls. 107 uma redação, onde é ressaltado:

"Declaramos para os devidos fins, que o Doutor Orlando de Araújo Motta, Assessor de Imprensa desta empresa, exerce funções idênticas em outros órgãos do mesmo grupo, conhecido pelo nome de Emissoras e Diários Associados, notadamente Agência Meridional Ltda., e Gráfica e Editora Jornal do Comércio S.A., consistindo a sua atividade em coletar, coordenar, comentar e distribuir notícias procedentes dos Estados brasileiros e do exterior, de modo a serem divulgadas em todos os órgãos deste grupo sediados no território nacional."

E a tessitura de elementos, desenhados com nitidez que salta aos olhos do observador a configuração inegável, da solidariedade empresarial de todo o grupo.

Assim a declaração transcrita do Doutor Leão Gondim de Oliveira, Diretor dos Diários Associados S.A.

Seguindo a mesma esteira, vem a fls. 334, mais um elemento de prova, no depoimento pessoal do representante da Gráfica Editora Jornal do Comércio Ltda. reiterando:

"que o reclamante trabalhava para os Diários Associados e neste centralizava os serviços do Jornal do Comércio."

O coro harmoniosamente sonoro ainda prossegue, que se volta a fls. 138, 139 e 140, recolhendo o depoimento do preposto dos Diários Associados Francisco Mainardi e do da Agência Meridional, "na pessoa do Doutor Francisco Busto e do Jornal do Comércio, pelo Senhor Waldir Nilo Passos Filho, o qual após enfáticas afirmativas arremata:

"Que o reclamante trabalhava para os Diários Associados e neste centralizava os serviços de todas as outras empresas, inclusive do Jornal do Comércio; que o deponente trabalha no Jornal do Comércio a partir de 1º de maio de 1975." (fls. 138).

É a tela de uma aranha que se expande e amplia as suas malhas envolventes...

Não satisfeito ainda, insistimos, alinhando outro argumento, à guisa de mais um sustentáculo ao nosso despacho o que consta dos embargos declaratórios rejeitados pelo Egrégio Regional, interpostos pelos Diários Associados Ltda., onde sobreleva o seguinte tópico, procurando dar nuances bem vivas da matéria fática, contida nos autos e decide:

"IV — Não cabe, na oportunidade reabrir o exame da prova, tampouco o seu merecimento, oferecida que já

foi a prestação jurisdicional exausta a jurisdição não mais sendo possível decidir matéria de mérito já resolvida no Prejulgado (Artigo 463 do CPC e 464 do CPC." (fls. 282).

Tornou-se, assim, bem explícita e aliçada em sólida fundamentação, a rejeição dos embargos declaratórios, sustentando nos seus termos que seria reabrir a prova."

No parecer da douda Procuradoria-Geral a fls. 369, o seu julgamento reflete-se nos seguintes termos e em linguagem candeante:

#### "Mérito.

Os problemas enfocados nos agravos dão margem à divergência jurisprudencial, em tese que justificaria a acolhida da revista não fosse a matéria de prova especificamente tratada. A solidariedade do grupo econômico e suas consequências tornar-se-ia matéria controversa não fosse a premissória confissão reproduzida a fls. 334 da unicidade do grupo sob a direção dos Diários Associados."

Em complementação vem a fls. 374-381 o acórdão desta douda Turma trancando a decisão, igualmente em tom vigoroso — Nezo Provimento:

"As instâncias percorridas, no exame de fatos e provas, consideraram solidariedade passiva entre todos os reclamados. Salientaram que a solidariedade do grupo econômico e suas consequências tornar-se-ia matéria controversa, não fosse a confissão dos mesmos da incidência do grupo sob a direção dos Diários Associados." (fls. 381)

É em síntese o mesmo espírito que presidiu a elaboração do parecer da douda Procuradoria-Geral na lúdima convicção do que o enquadramento jurídico dos fatos consumara-se definitivamente e que só as questões de direito poderiam dar sustentação legal à revista. Equivaleria à conclusão de que se não atentou de forma profunda em violação de disposição de lei ou sentença normativa.

Da análise das respeitáveis razões de embargos, chega-se ao convencimento de que nas normas não há citação de jurisprudência colidente, e, a almejada violação de lei não poderia existir só se o fizéssemos por suplementação, pois o único artigo citado, foi o 465, da CLT, alusivo à mora salarial, sem prestar a tese de maior relevo, senão decisiva a qual era a da existência ou não do grupo econômico.

Somente a fls. 287 há um acórdão que seria válido, caso fosse pertinente à hipótese julgada e é ele coincidentemente de autoria do talentoso e brilhante ex-Ministro desta Corte do Trabalho — Ministro Leão Velloso. O que está tão claramente demonstrado em todo o desenvolvimento das razões de embargos, o empenho em que se desloque a questão para o terreno tão frágil e assaz movediço, da saída para que sejam recebidos os embargos para melhor exame sob a justificativa de que a matéria é de elevado alcance e de possível delicadeza na sua apreciação.

Assim não agimos ante a materialidade bem marcada, pelas circunstâncias fáticas que se encontram no bojo dos autos, nas quais não nos furtamos de repisar confissões, prova documental, anotações nas cartelas profissionais, a questão resulta do trabalho para os componentes do grupo sob a liderança sempre proclamada dos Diários Associados e a barreira intransponível dos fatos e das provas.

Justifica-se "o melhor exame", quando paira na consciência do julgador ainda que longínquos ou remotos resquícios de dúvidas, impelindo-o ao rumo tranquilo de definir a novo julgamento "questionar questão decidida" com oestá nos embargos declaratórios de fls. 282.

Em suma, pensamos que não violentamos a qualquer escrupulo ou receio de enveredarmos por um caminho sombrio,

quando a clareira foi aberta a nossos olhos com toda a luxuosidade de luzes, mostrando-nos os rumos decisivos para o não deferimento dos presentes embargos.

Brasília, em 4 de julho de 1977. — *Geraldo Starling Soares*, Ministro Presidente da 2ª Turma.

**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 134-77

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho: usando de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 19 do Regimento Interno, resolve:

Exonerar, a pedido, a servidora Iara Terezinha Terra Morem do cargo em comissão de Assessora de Ministro, com efeitos a partir do dia 18 corrente.

Dê-se ciência. Publique-se no *Diário da Justiça*. Brasília, em 1 de julho de 1977. — *Renato Machado*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

ATO Nº 135-77

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições le-

gais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 19 do Regimento Interno, resolve:

Nomear a Inspetora do Trabalho Terezinha Matilde Licks Prates para exercer o cargo em comissão de Assessora de Ministro.

Dê-se ciência. Publique-se no *Diário da Justiça*. Brasília, em 15 de julho de 1977. — *Renato Machado*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**SECRETARIA**

**SERVIÇO DE RECURSOS**

Vista, ao Embargado, por 8 dias, para Impugnação

DC-2-75

Embargante: Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios Combustíveis e Solventes de Petróleo

Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo

Ao Doutor Raul Usina Delgado Filho

AR-10-76

Embargante: Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos

Embargado: Edelção Ferreira Leite (ac. 2ª T. TST-RR-584-72) Ao Doutor Ulisses Riedel de Resende

AR-10-76

Embargante: Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas

Vista, ao Embargado por 8 dias, para Impugnação

Advogado Doutor Luiz Carlos Bettiol

Embargado: Edelção Ferreira Leite (Ac. 2ª Turma — TST-RR-584-76)

Advogada Doutora Cléia Seabra Alves *Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho*

Admito os embargos, como faculta o artigo 135, do Regimento Interno.

Vista ao embargado.

Em 11 de julho de 1977. — Ministro *Renato Machado*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

DC-2-75

Embargante: Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo

Advogado Doutor Ulisses Riedel de Resende

Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo

Advogado Doutor Raul Usina Delgado Filho

*Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.*

Admito os embargos infringentes, na forma do disposto no artigo 136, inciso I, alínea d, do Regimento Interno.

Vista ao embargado.

Em 11 de julho de 1977. — Ministro *Renato Machado*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 151 DE 12 DE JULHO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e III do artigo 13 da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960,

Considerando a necessidade de serem atualizados os valores constantes do Ato número 311, de 3 de julho de 1975, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexo SI e II, as Tabelas constantes do supramencionado Ato número 311, de 1975.

Art. 2º A remuneração dos serviços de que trata este Ato, será custeada com recursos provenientes da Taxa de Inscrição, suplementada, se for o caso, com recurso próprio do órgão.

Art. 3º A remuneração de qualquer serviço que não previsto nos Anexos I e II deste Ato, serão arbitradas pela Presidência do Tribunal.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1977. — Desembargador *Lúcio Batista Arantes*, Presidente.

**ANEXO I**

*Gratificação a Membros de Comissões de Concursos*

ITEM	Autoridades e Membros	Gratificação		
		Unitária		
		R\$		
1.	Concursos para provimento de cargos da magistratura da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios			
1.1	Desembargadores	6.000,00		
1.2	Juiz de Direito	6.000,00		
1.3	Membros do Ministério Público	6.000,00		
1.4	Membros da Ordem dos Advogados	6.000,00		
2.	Concurso para provimento de cargos efetivos do Quadro do Pessoal da Secretaria, da Justiça de 1ª Instância e da dos Territórios Federais			
2.1	Autoridades	4.000,00		
2.2	Outros membros	4.000,00		
3.	Outros participantes obrigatórios			
3.1	Secretário do Concurso	3.200,00		
3.2	Auxiliar da Secretaria e coordenadora	2.000,00		
4.	Atribuições à Comissão			

4.1	Planejamento de Programas
4.2	Planejamento de Provas
4.3	Aplicação de Provas
4.3.1	Orais
4.3.2	Escritas
4.4	Correção de Provas
4.5	Revisão e Aferição de Conceitos

**ANEXO II**

*Gratificação a participantes de concursos*

ITEM	Encargos e Número de Membros	Gratificações		
		p/unid.	p/hora	p/turno
I	Inscrições (até 8 (oito) membros)			
1.1	Recebimento, conferência e datilografia de cartões de identificação	3,00	—	—
II	Serviços Gerais			
2.1	Serviços de limpeza (até 10 (dez) membros)	—	—	30,00
2.2	Atendente Judiciário e Agente de Portaria (até 5 (cinco) membros)	—	—	40,00
2.3	Motorista Oficial e mecânico (até 5 (cinco) membros)	—	—	40,00
2.4	Serviços de copa e bar (até 5 (cinco) membros)	—	—	40,00
2.5	Serviços de som e de eletricidade (até 3 (três) membros)	—	—	40,00
III	Assistência Médica			
3.1	Médicos (até 2 (dois) membros)	—	—	300,00
3.2	Enfermagem (até 2 (dois) membros)	—	—	80,00
IV	Serviços Auxiliares			
4.1	Agente de Cinefotografia e Microfilmagem (até 3 (três) membros)	—	—	150,00
4.2	Almoxarifado e Patrimônio (até 3 (três) membros)	—	—	50,00